

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 2638/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024
RESPONSÁVEIS: **Márcio Pacle Vieira da Silva** – CPF nº ***.614.862-**
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF nº ***.317.002-**
ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
ADVOGADOS: Sem advogado
SUSPEIÇÃO: Não há suspeitos
IMPEDIMENTO: Não há impedidos
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: II
SESSÃO: Sessão Virtual da Câmara, 8 de abril de 2024.
BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Qualitativo – Outros benefícios diretos
Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Direto – Qualitativo – Outros benefícios diretos

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. LEGISLATURA DE 2021/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA Nº 1192 NO RE Nº 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CASA DE LEIS SE ABSTENHA DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE Nº 1344400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA Nº 1192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Porto Velho – RO, relativos à legislatura 2021/2024, no que tange à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

limites fixados de acordo com o índice populacional.

2. A previsão de concessão de revisão geral anual está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

3. Alcançado o objetivo do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.

4. Precedentes: Processos nºs 2825/20, 2805/20 2584/21 e 2587/21-TCE/RO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo fiscalizatório atuado visando analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, para a legislatura de 2021 a 2024, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – ex-Vereador-Presidente.

2. Os subsídios em questão foram fixados por meio da Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020¹, remetida a este Tribunal de Contas para análise, por força do disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCE/96.

3. A Assessoria Técnica de Controle Externo deste Tribunal (ASSTCE) procedeu análise inaugural² dos autos, na qual propôs a audiência do responsável, nos termos do artigo 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante a conclusão de que a Resolução Municipal nº 643/CMPV-2020 prevê revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, apresentando, em tese, as seguintes irregularidades:

(i) ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual;

(ii) ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade;

(iii) ofensa ao art. 37, XIII da Constituição Federal pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais; e

(iv) ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade bem como a respeito dos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

¹ ID=1133595.

² ID=1173463.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. A ASSTCE ainda elaborou relatório de complementação de instrução³, no qual concluiu o seguinte:

[...]

16. Encerrada a complementação da análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, consolidamos a conclusão do relatório inicial (ID 1173463), mais a evidência da presente instrução, nos termos da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta **as seguintes irregularidades e o agente responsável por tais atos:**

3.1 – De Responsabilidade do **Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** – CPF ***350.317-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, à época da aprovação da **Resolução nº 643/CMPV-2020:**

17. A) Por conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante **ofensa ao art. 37, X da CF;**

18. B) Por conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em **ofensa ao art. 37, XIII da CF;**

19. C) Por conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em **ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF.**

5. Convergindo com o proposto pela ASSTCE, proferi a Decisão Monocrática nº 0050/2023/GCFCS/TCE-RO⁴, determinando a audiência do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente ao tempo do ato de promulgação da Resolução nº 643/CMPV-2020, o qual embora notificado⁵, deixou, conforme certidão de ID 1399246, decorrer o prazo sem apresentar justificativas, ou qualquer manifestação referente ao item I da DM nº 050/2023-GCFCS, sujeitando-se à revelia, nos termos do art. 19, § 5º, do Regimento Interno.

6. Em razão do Vereador Márcio Pacle Vieira da Silva ter sucedido na presidência da Câmara Municipal ao Vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, determinei que fosse cientificado quanto as irregularidades apontadas no Relatório Técnico⁶, para que adotasse providências visando o restabelecimento da ordem jurídica constitucional e legal e, ainda, com recomendação para que observasse, quando da fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em danos ao erário.

6.1. De igual modo, ainda que devidamente cientificado (ID 1386593) e informado via ofício (ID 1385675) do teor da DM nº 050/2023/GCFCS (ID 1384683), o Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva não apresentou nenhuma manifestação ou documentação ao Tribunal de contas que indicasse o acatamento à recomendação que lhe foi direcionada.

³ ID=1380562.

⁴ ID=1384683.

⁵ ID=1390404.

⁶ ID=1380562.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Assim, em derradeira análise (ID 1501721), a ASSTCE concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente indicadas, apresentando a seguinte conclusão:

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. **Considerar** cumprido o escopo da vertente fiscalização;

5.2. **Considerar** que o Ato de fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para a legislatura de 2021 a 2024, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, em razão de: (i) conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante **ofensa ao art. 37, X da CF**; (ii) conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, **em ofensa ao art. 37, XIII da CF**; e (iii) conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, **em ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF**;

5.3. **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, vereador Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que se abstenha de implementar revisão geral anual no subsídio dos vereadores, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo STF, sob pena de eventual responsabilização pelos danos causados aos cofres públicos municipais;

5.4. **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, vereador Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que se abstenha de realizar o pagamento de seus subsídios, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, acima do limite previsto no art. 29 VI “e” da CF, haja vista estar em desacordo com os preceitos constitucionais, sob pena de responsabilização por danos ao erário municipal;

5.5. **Arquivar** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0196/2023-GPETV⁷, destacou a existência de reiteradas decisões do STF pela inconstitucionalidade de lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos, por ofensa ao princípio da anterioridade, e que sobre a matéria foi atribuída repercussão geral no RE 1344400/SP, Tema 1192, ainda pendente de julgamento, cujo resultado deverá ser observado nas esferas administrativa, controladora ou judicial.

8.1. Por essa razão, opinou pela determinação ao gestor para não conceder a revisão geral anual enquanto não houver o deslinde do Tema 1192, pela Suprema Corte, conforme trecho a seguir transcrito:

Diante de todo o exposto, em anuência **parcial** à manifestação técnica (ID 1501721), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I. reconhecida a conexão entre o que se apreciou no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO** de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,

⁷ ID=1505189.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

já com decisão transitada em julgado, vez que ambos apreciam a legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021/2024, considerada cumprida a presente fiscalização;

II. Considerada aplicável a Resolução n. 643/CMPV/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores de Porto Velho-RO para legislatura 2021-2024, ressalvado os pontos relativos:

a) a previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, por violação ao art. 37, X, da CF;

b) a previsão de atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da CF;

II. Considerada ilegal e inaplicável a Resolução n. 642/CMPV/2020, por conter previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF.

III - determinado ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO ou quem vier a lhe substituir, que:

a) quando da aplicabilidade da Resolução n. 643/CMPV/2020, no período restante da legislatura 2021/2024, abstenha-se de proceder a implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 3º), com fundamento nas soluções jurídicas já emanadas pelo Supremo Tribunal Federal-STF (Precedentes¹⁰), e atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

b) não aplique a Resolução n. 642/CMPV/2020, que institui o valor do subsídio para Vereador que ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, portanto, no período restante da legislatura de 2021/2024, em respeito ao previsto no art. 29, VI, “e” da CF.

IV – dado conhecimento aos interessados do teor da decisão a ser proferida pelo Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, destaco que acolho parcialmente os fundamentos formulados na peça instrutiva conclusiva⁸ da Assessoria Técnica de Controle Externo e o opinativo do Ministério Público de Contas⁹, pelas razões de fato e de direito, conforme fundamentação a seguir delineada.

10. Ressalto que o devido processo legal substantivo foi rigorosamente observado, tendo-se facultado aos responsáveis o exercício ao direito à defesa (art. 5º, LV da CF), bem como se colheu o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas, esses materializados nos Relatórios Técnicos e Parecer acostados aos autos.

10.1. De outro tanto, de acordo com a Certidão de decurso de prazo¹⁰ o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, embora citado eletronicamente na forma prevista

⁸ ID=1501721.

⁹ ID=1505189.

¹⁰ ID=1399246.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

na legislação deste Tribunal, para se manifestar quanto ao contido no item I da Decisão Monocrática nº 050/2023/GCFCS¹¹, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento, documento ou informação.

11. O objeto dos presentes autos diz respeito a verificar a legalidade do ato que fixou o subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, mediante análise da Resolução nº 643/CMPV/2020¹², para a legislatura 2021/2024, por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.

12. Cabe registrar que o Plenário deste Tribunal de Contas, quando da análise do Processo nº 4229/2016/TCE-RO, firmou posicionamento de que o termo “lei”, inserto no inciso X do artigo 37 c/c o § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, deve ser interpretado em sentido *lato*, razão por que os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município dispuser em contrário, bem como nos casos em que a própria Câmara Municipal tenha optado por fazer por meio de Lei Municipal¹³.

13. Pondera-se, ainda, que a fixação dos subsídios de Vereadores deve estar em consonância com a Súmula nº 11 deste Tribunal, o que foi atendido pela Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Porto Velho, ao fixar os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024, por intermédio da Resolução nº 643/CMPV/2020.

14. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

15. Preliminarmente, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do parecer nº 0196/2023-GPETV indica possível conexão do presente feito ao do processo nº 1324/2022/TCE-RO, que tem igualmente como responsável o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, concernente a legalidade da Resolução nº 664/CMPV/2022, de 3 de maio de 2022, derivada do estabelecido no art. 1º da Resolução nº 643/CMPV/2020, objeto dos presentes autos, a qual contemplava reajuste de 10,06% dos subsídios dos Edis para o período de maio de 2022 a 2024, integrante da legislatura de 2021/2024, destaque:

Diante de todo o exposto, em anuência **parcial** à manifestação técnica (ID 1501721), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I. reconhecida a conexão entre o que se apreciou no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO** de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, já com decisão transitada em julgado, vez que ambos apreciam a legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021/2024, considerada cumprida a presente fiscalização;

16. Com efeito, o *caput* do artigo 55 do Código de Processo Civil estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, como apontado no relatório técnico, o terceiro

¹¹ ID=1384683.

¹² ID=1133595.

¹³ Acórdão APLTC 00175/17, publicado no DOe-TCE-RO nº 1.385, ano VII, de 8.5.2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, nos seguintes termos:

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

17. O art. 58, afinal, assevera que a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, sendo este definido pelo registro da propositura ou pela distribuição dos autos (art. 59).

18. A medida visa, por evidente, salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação em paralelo e o julgamento em conjunto dos feitos, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

19. É de se atentar, todavia, primeiramente para que o processo nº 1324/2022/TCE-RO de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, já com decisão transitada em julgado, versa sobre fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto suposta inobservância ao princípio da anterioridade por parte da Câmara Municipal de Porto Velho.

19.1. Porquanto o “objeto” do presente processo é análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores por meio da Resolução nº 643/CMPV/2020, da qual derivou a Resolução nº 664/CMPV/2022, objeto o processo nº 1324/2022/TCE-RO, que estabeleceu reajuste de 10,06% dos subsídios dos Edis, para o período de maio de 2022 a 2024, integrante da legislatura 2021/2024, que destaco para melhor compreensão:

Resolução n. 643/CMPV/2020

Art. 1º. - Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 13.951,75 (Treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

§ 1º Durante o exercício de 2021, fica mantido no mesmo valor da legislatura 2017/2020, com as atualizações ocorridas no período, nos termos da Resolução n. 605/CMPV-2016, de 21 de dezembro de 2016;

§ 2º Para o período 2022/2024, será definido até o encerramento da sessão legislativa de 2021, obedecidos os requisitos legais, constitucionais, bem como a disponibilidade orçamentário-financeira. (grifei)

19.2. Assim dispõe a Resolução nº 664/CMPV-2022:

RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022 DE 03 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores conforme art. 3º da Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 23, inciso II, alínea ‘f’ da Resolução nº 254/CMPV-91 – Regimento Interno e, tendo em vista o que estabelece o Art. 58 da Lei Orgânica de Porto Velho.

Faz saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu, EDWILSON NEGREIROS, na qualidade de seu Presidente promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Art. 1º. Fica concedido por meio da presente Resolução a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores com base no mesmo índice de recomposição concedido aos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao ano de 2022, qual seja, o percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), com efeito a partir de 01 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 03 de maio de 2022.

EDWILSON NEGREIROS

Vereador Presidente

Projeto de Resolução nº 748/2022

Autoria: Mesa Diretora

[...]. (Grifo do original).

19.3. Considerando que a fiscalização foi iniciada em momentos distintos, haja vista o período de pandemia do COVID-19 que trazia naquela ocasião incertezas quanto aos cenários de saúde, político e econômico, levando a Câmara Municipal de Porto Velho a estabelecer os subsídios dos vereadores para legislatura de 2021/2024 também em momentos diferentes, ocorrendo primeiro com a Resolução nº 643/CMPV-2020, que estabeleceu subsídios para o exercício de 2021, e autorizando para os exercícios seguintes a fixação dos subsídios para o período de 2022/2024.

19.4. Repise-se que tal cenário se desenhou em razão das restrições decorrentes do contexto pandêmico vivido à época que trouxe incertezas quanto ao futuro, principalmente no que diz respeito aos aumentos de despesas e direcionamento orçamentário e financeiro para o combate à COVID-19.

19.5. Neste sentido, em consonância com o entendimento do MPC, verifico que há conexão entre o que se apreciou no processo nº 1324/2022 e o presente feito, vez que, doutrinariamente, a conexão é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que guardam entre si algum nível de vínculo.

19.6. Destaque-se que o processo nº 1324/2022 já foi julgado por meio do Acórdão AC1-TC 01027/22, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal em harmonia com o entendimento sedimentado pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

808.790/SP – RE 992.602/SP – RE 790.086/SP - RE 411.156/SP – RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

3. Dispensa-se a instauração de Processo de Tomadas de Contas, quando o dano for inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo as medidas de recomposição ao erário serem comprovadas por meio de prestação de contas anual.

4. Arquivamento.

19.7. Neste sentido, a conexão de duas ou mais ações serão reunidas para decisão conjunta, exceto se alguma delas já possuir sentença, o que se amolda ao feito em exame, todavia o julgamento da segunda ação deve observar o que restou decidido na primeira.

19.8. Assim, estabelecida a conexão entre os dois processos e considerando o teor do Acórdão AC1-TC 01027/22 – processo nº 1324/2022/TCE-RO, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e *non bis in idem* (dupla punição pela mesma conduta) o exame do presente feito guarda conformidade com o que restou decidido.

20. Vencida a preliminar, passo a análise do mérito do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Porto Velho, estabelecido para legislatura de 2021 a 2024 por meio da Resolução nº 643/CMPV/2020¹⁴, objeto destes autos, e pela Resolução nº 664/CMPV/2022, considerada ilegal por este Tribunal por meio do Acórdão AC1-TC 1027/22, proferido nos autos nº 1324/2022/TCE-RO.

20.1. Ressalte-se ainda, que a Resolução nº 642/CMPV/2020¹⁵, de 23 de dezembro de 2020¹⁶, será objeto de análise por estabelecer o valor do subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal, que adiante será melhor explicitado.

I – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA LEI DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

21. É dos autos que a fixação do subsídio de Vereadores da Câmara dos Vereadores de Porto Velho, por meio da Resolução nº 643/CMPV-2020, obedeceu ao Princípio da Anterioridade, cujos valores também foram fixados dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, uma vez que tal fixação se deu antes do início da legislatura 2021/2024.

22. Igualmente, foram atendidos os comandos da Lei de Enfrentamento do Coronavírus (art. 8º, I da Lei Complementar Federal nº 173/2020), que proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer reajuste ou adequação de remuneração de Poder, ou órgão, bem como de servidores públicos.

23. Ressalto, contudo, que o subsídio estabelecido vigorou até a entrada em vigor da Resolução nº 664/CMPV/2022, que foi considerada ilegal por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão ACI-TC 01027/22, proferido no processo nº1324/2022, retornando ao valor de R\$

¹⁴ ID=1133595.

¹⁵ ID=1158350.

¹⁶ ID=1158350.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13.951,75, estabelecido pela Resolução nº 643/CMPV-2020, informação esta confirmada por meio de acesso¹⁷ ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho.

II. DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA

24. Vê-se que o artigo 39, § 4º da Constituição Federal preleciona que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única [...]”.

25. É proibido, dessa forma, o pagamento de verbas estranhas ao regime de subsídio.

26. Assim, verifica-se dos documentos anexados aos autos que a Resolução nº 643/CMPV-2020, quando da fixação de subsídios dos Vereadores da referida municipalidade – legislatura 2021/2024, obedeceu, por intermédio de seu artigo 1º¹⁸, à norma jurídica constitucional contida no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

III - DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM VALORES DIFERENCIADOS

27. Inicialmente, embora, a ASSTEC em sua derradeira conclusão¹⁹ informa a permanência de irregularidade, quanto a previsão de valor maior que o permitido para o Vereador Presidente para legislatura de 2021/2024, presente na Resolução nº 643/CMPV/2020, em relação ao subsídio dos deputados estaduais²⁰, constata-se que não consta em seu texto a previsão de subsídio diferenciado.

28. No entanto, consta do relatório complementar de instrução²¹ da lavra da mesma ASSTEC que o valor do subsídio fixado para o Vereador Presidente foi estabelecido por meio da Resolução nº 642/CPMV-2020, de 23 de dezembro de 2020, a qual se passa a analisar.

29. Assim, de iniciativa do Presidente da Câmara, foi fixado subsídio diferenciado para o Vereador-Presidente por meio da Resolução nº 642/CMPV/2020,²² que foi editada com esse objetivo específico para a legislatura de 2021/2024, no montante de R\$ 20.927,62 (R\$ 13.951,75 + verba de representação de R\$ 6.975,87), o qual, de fato, está acima do limite calculado em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, em ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição Federal.

30. Neste ponto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma disposta no Parecer Prévio nº 009/2010 – Pleno, fixou “o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual”.

31. Nessa mesma esteira, a Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 017/2010-Pleno, admitindo o pagamento de parcela diferenciada ao Presidente da Câmara dos Vereadores e

¹⁷ <https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/pessoal/funcionarios?tipo=ativos> Acesso em 9.2.2024.

¹⁸ Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

¹⁹ ID=1501721

²⁰ Ofensa ao art. 29, VI, “e” da Constituição Federal.

²¹ ID=1380562.

²² ID=1158350.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

da Mesa Diretora, observando-se, como limite, os valores destinados aos cargos correlatos no Legislativo Estadual, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 17/2010 – PLENO

“Consulta. Direito Constitucional. Administrativo e municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13º salário. Possibilidade. Decorrência da competência legislativa e da autonomia municipal. **Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual.** Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4º da CF. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (grifo nosso)

32. Sem embargo, o posicionamento dessa Corte de Contas foi alterado pelo Acórdão APL-TC 00175/17, de 20 de abril de 2017, referente ao Processo nº 4229/16, que em seu item II revogou “parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual” .

33. O novo posicionamento levou em consideração decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, prolatada na ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, que foi assim ementada:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios. Fixação. Legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Constituição Estadual. Art. 110, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Precedentes: STF AI 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008. É inconstitucional o art. 2º da Resolução nº 560/2012 da CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.”

34. Saliente-se que, no caso referenciado, o TJ/RO considerou possível o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da Câmara de Vereadores e demais membros da mesa diretora, desde que observado o teto constitucional estabelecido nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, ressalva não observada no caso em apreço.

35. Ademais, o STF, ao julgar o RE 650898/RS (Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso, D. J. 1.2.2017), sedimentou a impossibilidade de recebimento, por agentes políticos, de subsídios acrescidos de verba de representação, nos seguintes termos:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

36. Assim, **embora possa haver a fixação de subsídios em valores diferenciados para o Presidente e Membros da Mesa Diretora de Câmaras Municipais, aqueles devem ser fixados em parcela única e, sem exceção, respeitar os limites previstos no art. 29, VI e incisos da CF**, o que será analisado mais adiante.

37. Nesse contexto, vislumbra-se que a Resolução nº 642/CMPV-2020, de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho não observou a regra constitucional insculpida no art. 39, §4º, da CF, bem como a jurisprudência do Tribunal, devendo ser considerada como irregular, pois o valor a ser recebido pelo Vereador-Presidente no montante de R\$ 20.927,62 (R\$ 13.951,75 de subsídio de vereador + R\$ 6.975,87 de verba de representação) implica em importância superior ao limite constitucional de R\$ 15.193,35, valor esse correspondente a 60% do subsídio dos Deputados Estaduais.

38. Registre-se, por oportuno, que esta Corte de Contas está apreciando no bojo do processo n. 01402/22, a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2021, de responsabilidade de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, o qual encontra-se na fase de análise das justificativas/defesas apresentadas dos responsáveis, em atendimento a DM 00040/23-GCJVA (Decisão em Definição de Responsabilidade), dentre outras irregularidades, visa apurar o pagamento do subsídio do vereador presidente acima do limite constitucional (ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF).

IV - DA PREVISIBILIDADE DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

39. Quanto ao tema em debate, já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 650898, com Repercussão Geral) e, também, por este TCE/RO²³, “[...] que o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

40. A Resolução nº 643/CMPV-2020, em seu art. 4º, dispôs a respeito do pagamento do 13º Salário dos Vereadores do município de Porto Velho nos seguintes termos:

Art. 4º Os Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho farão jus ao recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio.

²³ Acórdão APL-TCE 00175/17. Rel. Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, julgado em 08/05/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

41. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

42. Essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 1º.2.2017, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, fixando-se as seguintes teses:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

43. Do mesmo modo, o Pleno deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TCE 00175/17, nos autos nº 4229/2016, definiu, em seu inciso IV, alínea “b”, a forma para autorização do pagamento do 13º salário, impondo a previsão em lei anterior, conforme transcreve a seguir:

Acórdão APL-TCE 00175/17

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifo nosso)

44. Nestes termos, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 54, parágrafo único, dispôs nos seguintes termos a respeito da fixação do 13º salário aos Vereadores:

Art. 54 - Os Vereadores fazem jus à remuneração estabelecida por Resolução da Câmara, dentro dos critérios e limites fixados pela Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, um mês antes das eleições.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Parágrafo Único – Fica estabelecida a concessão aos Vereadores do décimo terceiro (13º) subsídio.

45. Posto isso, conclui-se que o município de Porto Velho, por meio do art. 54, parágrafo único de sua Lei Orgânica, bem como do art. 4º de sua Resolução nº 643/CMPV-2020, preveem e/ou regulam a respeito do pagamento do 13º salário a seus vereadores, sem apresentar desconformidade legal.

V - DO PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

46. Não há nenhuma disposição acerca da questão posta na Resolução nº 643/CMPV-2020, de maneira que, em não havendo previsão de pagamento de verba indenizatória, não há que se falar em desconformidade com a norma contida no art. 57, §7º da CF.

VI - DA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

47. Na espécie, observa-se que a Resolução nº 643/CMPV/2020 não previu expressamente a possibilidade de revisão geral anual, porém fez menção no seu art. 3º²⁴ ao art. 37, X da CF, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, razão pela qual se entendeu que a Resolução nº 643/CMPV/2020 teria, irregularmente, previsto revisão geral anual, o que contrariaria o art. 37, X e XIII (vinculação à remuneração dos servidores municipais) e o art. 29, VI (princípio da anterioridade), todos da CF.

48. Este Tribunal, quanto à matéria posta, recentemente se manifestou nos seguintes termos, em questão análoga, *in litteris*:

EMENTA: SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO SERVIDORES. VINCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.

1. É de se considerar parcialmente legal a lei municipal que, ao fixar os subsídios de vereadores para a legislatura 2021/2024, trouxe em seu bojo artigo que contrariou preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios.

49. Registro que a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas decisões – RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP – negou o reconhecimento ao direito à Revisão Geral Anual para os vereadores, por ofensa ao princípio da anterioridade. Vejamos:

RE 808790 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
DECISÃO

²⁴ Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite correção inflacionária dos meses anteriores concessão da respectiva reposição, apurada segundo indicador oficial na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, *al. a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1394/2012, Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais a remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual. 1. Vedada por norma constitucional Estadual e Federal a equiparação instituída pela municipalidade, em flagrante afronta aos artigos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual, e 29, V e VI, e 37, XIII e X, da Carta Federal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada. 2. Julgaram procedente a ação” (fl. 92). 2. Embora não afirme expressa e claramente, o Recorrente parece pretender ter o Tribunal de origem contrariado o art. 37, inc. X, da Constituição da República. Argumenta que “é evidente a contrariedade do v. Acórdão a Constituição Federal, que declarou a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos agentes políticos” (fl. 111). Sustenta que, “diante da orientação normativa e da doutrina pátria citada, os índices a serem empregados para a operacionalização da revisão salarial dos servidores públicos ligados a um ente federativo específico, como é o caso do Município, não podem apresentar distinções, devendo ser estendido idêntico tratamento a todos os agentes públicos da esfera governamental que realizará a referida revisão anual, haja vista a estipulação da Carta Política” (fl. 114). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça paulista afirmou: “Na apreciação para o deferimento da liminar, observou-se, realmente, incompatibilidade entre referidas disposições e o ordenamento constitucional vigente, sobretudo no que diz respeito à equiparação entre agentes políticos e servidores públicos, no que toca às suas respectivas remunerações e revisões salariais, este último item previsto de forma anual somente aos servidores públicos, não aos agentes políticos (...) Contudo, há mesmo o óbice constitucional à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (subsídio de entes políticos e remuneração de servidores, *v.g.*) (...) Mais ainda, seu artigo 29, incisos V e VI [da Constituição da República], traz uma disposição toda própria para a quantificação dos subsídios dos agentes políticos municipais, limitando seus valores a parâmetros que especifica, não dando lugar à inserção de padrões diversos ou equiparação a remuneração de servidores” (fls. 94-96). 5. O acórdão recorrido assentou-se em mais de um fundamento constitucional (arts. 37, inc. XIII e 29, incs. V e VI) suficientes para sua manutenção. Na peça de recurso extraordinário, não se questionaram todos os fundamentos. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS (SÚMULA 283). EMBARGOS DECLARATÓRIOS (...) 3. Por outro lado, os temas do inciso XVI do art. 165 da E.C. nº 1/69 e do art. 195, I, II e III, da CF/88, estes expressamente abordados no acórdão da Apelação, não foram

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

enfrentados no R.E. (Súmula 283)” (AI 206352-AgR-ED, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 14.6.2002)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS: RECURSO DEFICIENTE EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM MATÉRIA CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 769020-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 279 E 454/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE 639186-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.2.2014)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO ANTE A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.7.2009. Deficiente a fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AI 857364-AgR, Relatora a ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.8.2013). 6. Mesmo que possível fosse – e não é – afastar-se a deficiência da fundamentação das razões, melhor sorte não acudiria ao Recorrente. 7. **No julgamento do Recurso Extraordinário nº 800.617/SP, de minha relatoria, decidiu-se que: a) o art. 37, inc. X, da Constituição da República não é aplicável aos Vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos e; b) quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentou que “a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V” (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo: ‘A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada,**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007, grifos nossos).

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes” (RE 411.156-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 19.12.2011, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (sic).

50. Assim, em razão das reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios desses agentes municipais para a mesma legislatura e do impacto orçamentário nas contas públicas, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, reconheceu a Repercussão Geral do Tema nº 1192, no RE nº 1344400/SP, *in litteris*:

RE 1344400 RG / SP - SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 16/12/2021

Publicação: 18/02/2022

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA
DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. Ministro LUIZ FUX Relator

Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura - MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, IMPOSSIBILIDADE, MAJORAÇÃO, SUBSÍDIO, MANDATO ELETIVO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00029 INC-00005 INC-00006 ART-00037 "CAPUT" INC-00010 ART-00039 PAR-00004 ART-00102 INC-00003 LET-A CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00323 ART-0323A RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEGMUN LEI-003056 ANO-2019 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE PONTAL, SP LEG-MUN LEI-003114 ANO-2020 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE PONTAL, SP

Observação

Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA) RE 1217439 AgR-EDv (TP), RE 1236916 (TP), AI 776230 AgR (1ªT), RE 204889 (1ªT), RE 1275788 AgR (2ªT), AI 843758 AgR (2ªT), ARE 1292905 AgR (2ªT), RE 1062720 AgR (1ªT) RE 458413 AgR (2ªT), RE 229122 AgR (2ªT), RE 206889 (2ªT) Número de páginas: 11. Análise: 01/03/2022, KBP (sic) (grifou-se).

51. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo nº 2421/2021, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em reexame de matéria fixada Acórdão APL-TC nº 175/2017, proferido no Processo nº 4229/2016, à unanimidade, conheceu do Pedido de Reexame da tese jurídica estabelecida, para o fim de sobrestar os autos até o trânsito em julgado da matéria tratada no Tema 1192, no âmbito do STF. Veja-se, *in verbis*:

EMENTA: TESE JURÍDICA FIXADA EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. PROPOSTA DE REEXAME. MAGISTRADO DE CONTAS. LEGITIMADO. CONHECIMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO

DOS AUTOS. 1. A matéria, objeto de prejulgamento de tese jurídica fixada em sede de consulta, poderá, por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, ser reexaminada, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. **É recomendável aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que fixará os contornos jurídicos sobre a possibilidade jurídica, ou não, da extensão da revisão geral anual aos agentes políticos municipais (Recurso Extraordinário nº 1344400/SP, objeto do Tema 1192), o que alcança os**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

vereadores do parlamento municipal. 3. Conhecimento da proposição de revisão de tese jurídica fixada em sede de Parecer Prévio, em resposta à Consulta, e sobrestamento dos autos (Acórdão APL-TC 00129/22 referente ao processo 02421/21 – Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022) (sic) (grifou-se).

50. Considerando a jurisprudência do STF, o Tema 1192, ora proposto, é no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade do ato normativo que preveja a revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI da Constituição Federal.

51. Dentre os agentes políticos municipais, como é de conhecimento de todos, destaca-se, no caso, os Vereadores, os quais percebem subsídios, como contrapartida laboral, ao desempenho de suas atividades parlamentares, nos moldes da normatividade encartada no art. 29, VI da Constituição Federal.

52. Destaque-se que este Tribunal de Contas já se manifestou, mediante o Acórdão APL-TC 00129/22, prolatado no Processo nº 2421/2021-TCE/RO (ID nº 1230030), acerca do sobrestamento daqueles autos até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1344400 RG/SP – Tema 1192.

53. De modo que, necessária se faz, consoante sugerido pela ATCE e pelo MPC, a expedição de determinação ao Jurisdicionado para que, no tocante a fixação dos subsídios dos Vereadores, por meio da Resolução nº 643/CMPV/2020, notadamente no que diz respeito à concessão da revisão geral anual (art. 1º), este se abstenha de proceder à implementação de despesa dessa natureza, nos termos da jurisprudência majoritária da Suprema Corte Federal sobre estes assuntos, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *lato sensu*, até deliberação definitiva em sede de Repercussão Geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192).

54. Neste mesmo sentido, decidiu, recentemente, este Tribunal de Contas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA –RO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA Nº 1192 NO RE Nº 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. ABSTENÇÃO, POR PARTE DA CASA DE LEIS, DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE Nº 1344400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA Nº 1192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Ministro Andreazza - RO relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.

2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de se reconhecer estar em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1192 (RE 1344400/SP), no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.
5. Precedentes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP9, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.

(Acórdão AC2-TC 00338/22 referente ao processo 02825/20)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. ATENDIMENTO PARCIAL À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. Observa-se que o artigo 2º da Lei Municipal nº 887/2020, não se encontra consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à previsão da revisão geral anual.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinação, recomendação e alerta.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

(Acórdão AC2-TC 00317/22 referente ao processo 02587/21)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO. LEGALIDADE. REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS SUB JUDICE NO E. STF. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Alvorada do Oeste/RO, uma vez que atendeu as disposições previstas nos de artigos 29, inciso VI, alínea “a” e art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.
2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal–STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP -RE 808.790/SP -RE 992.602/SP -RE 790.086/SP -RE 411.156/SP -RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).
3. Arquivamento.

(Acórdão APL-TC 00244/22 referente ao processo 02521/21)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VII - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – DOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

55. O programa normativo insculpido no art. 29, VI, “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tendo por parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal, variando os percentuais de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento).

56. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE²⁵ consignou que, no último censo, a população estimada do Município de Porto Velho era de 539.354 habitantes, no entanto, a população a ser considerada será a judicial, estabelecida na liminar da Justiça Federal proferida no processo judicial nº 12316-40.216.4.01.4100 – Sessão Judiciária de Rondônia, em 3 de janeiro de 2017, tendo em vista que a Unidade Técnica considerou nos demais processos de contas analisados a população judicial, que conforme o IBGE vem informando ser de 494.013 habitantes.

57. Ante a situação posta, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “e” do referido dispositivo constitucional.

58. Levando-se em conta que o art. 1º da Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), os vereadores de Porto Velho teriam como limite o valor de R\$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), como subsídio.

59. Considerando este limite, conclui-se que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor máximo de R\$ 13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), está em observância ao regramento constitucional.

60. Assim, diante de todo o exposto, acolho parcialmente a manifestação técnica, em razão de erro material ao indicar previsão de valor maior que o permitido para vereador presidente, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao artigo 29, VI, “e”, da Constituição Federal, constante da Resolução nº 643/CMPV-2020, quando o correto seria indicar a Resolução nº 642/CMPV-2020, e acompanho o encaminhamento meritório proposto pelo Ministério Público de Contas.

PARTE DISPOSITIVA

61. **Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho parcialmente a derradeira manifestação da Assessoria Técnica de Controle Externo²⁶ e na íntegra o encaminhamento meritório proposto pelo Ministério Público de Contas²⁷, e, por consequência, submeto o seguinte voto a esta colenda Câmara, para o fim de:

²⁵ ID=1157930.

²⁶ ID=1239685.

²⁷ ID=1284591.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

I – Reconhecer a conexão entre o feito do processo nº 1324/2022/TCE-RO de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com decisão transitada em julgado, e o objeto destes autos, vez que em ambos se procedeu **a análise da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021/2024, considerando cumprido** o escopo da presente fiscalização, na parte decidida naqueles autos;

II - Considerar que a Resolução nº 643/CMPV-2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021 a 2024, **não atende integralmente** aos parâmetros constitucionais, em razão de estabelecer em seu artigo 1º, previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, bem como a previsão de atualização dos valores dos subsídios vinculada com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da Constituição Federal;

III - Considerar que a Resolução nº 642/CMPV-2020, que previu subsídio de valor maior que o permitido para o vereador presidente para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, **não atende aos parâmetros constitucionais** insertos no o art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal;

IV - Recomendar ao **Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF nº ***.614.862-**, Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que:

a) Quando da fixação dos subsídios de Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, efetivada por meio da Resolução nº 643/CMPV-2020, abstenha-se de proceder à implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 1º), com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF (Precedentes), e atualização dos valores dos subsídios vinculada com a remuneração dos servidores públicos municipais, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

b) Abstenha-se de aplicar a Resolução nº 642/CMPV/2020, que institui o valor do subsídio para Vereador que ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, em respeito ao previsto no artigo 29, VI, “e” da Constituição Federal.

V - Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, **Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF nº ***.614.862-**, ou a seu substituto na forma da lei, que observe, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário;

VI - Intimar acerca do teor desta Decisão:

a) o **Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF nº ***.614.862-**, Vereador-Presidente, ou seu substituto legal, **via DOeTCE-RO**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

b) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

VII – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide, arquivando-se os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 8 de abril de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator